



PROCESSO Nº TST-RRAg - 100191-66.2017.5.01.0014

Agravante e Recorrido: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procuradora : Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva

Agravado e Recorrido : **VALDELINO PINTO GARCIA**

Advogada : Dra. Geisa Carvalho Marinho de Almeida Mesquita

Agravado e Recorrente: **INSTITUTO DOS LAGOS - RIO**

Advogado : Dr. Thiago Pinto Ávila

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos

Advogado : Dr. Pedro Pezzini Siqueira de Menezes

Advogada : Dra. Priscila Fraga Matos

Advogado : Dr. Giulliano Henrique Correa Manholer

Agravado e Recorrido : **RGS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

GMDS/r2/dpa/r

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto à imputação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública, dele conhecendo quanto ao ônus da prova.

Objetivando destrancar a parte do seu apelo que não logrou conhecimento, o terceiro reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que o Recurso de Revista tinha condições de prosperar também quanto ao tema denegado.

Razões de contrariedade apresentadas (fls. 605/635).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo regular prosseguimento do feito.

Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 30/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 246 DO STF - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - SÚMULA N.º 126 DO TST - CONFIGURAÇÃO - CULPA IN VIGILANDO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º



PROCESSO Nº TST-RRAg - 100191-66.2017.5.01.0014

ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

De plano, reconhece-se a transcendência da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria sobre a qual a Suprema Corte se manifestou em Repercussão Geral, ao julgar o Tema n.º 246 (RE 760.931/DF) referente à "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por *encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço*".

Dentre os requisitos para a admissão do Recurso de Revista estão a demonstração do prequestionamento da tese jurídica que a parte recorrente pretende ver discutida e a impugnação dos fundamentos jurídicos "mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" (art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT).

Examinando o apelo revisional, depreende-se que o agravante observou o disposto no referido preceito consolidado, razão pela qual passa-se ao exame da responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, por aplicação da Súmula n.º 331 do TST, pelos seguintes fundamentos:

**"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /
TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5.º, inciso II; artigo 37, §6.º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 71, §1.º; Lei n.º 9637/1998, artigo 1.º.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao artigo 9.º da Lei Estadual n.º 6.043/2011; art. 25, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6.043/2011; artigo 41 da Lei Estadual n.º 6.043/2011.

Ao infenso do alegado, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-RRAg - 100191-66.2017.5.01.0014

e consubstanciada, *in casu*, na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea 'c' e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Cabe destacar que a eventual celebração de contrato de gestão não é óbice à responsabilização pretendida.

Além disso, também não se verifica contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931.

Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC n.º 16, porquanto constatou, no caso *sub judice*, a ocorrência de culpa *in vigilando*.

Por fim, não há falar em violação à lei estadual como supedâneo para viabilizar recurso de revista, a teor do artigo 896 da CLT.

NEGO seguimento, no particular.”

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte insiste no seguimento do Recurso de Revista, alegando ter preenchido os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Ao exame.

Cinge-se a questão controvertida a examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC n.º 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressaltou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

“[...]”



PROCESSO Nº TST-RRAg - 100191-66.2017.5.01.0014

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para autorizar a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a parte autora e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

“No que respeita à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, após a decisão do E. STF, quanto a ADC 16, o col. TST reformulou o teor da Súmula n.º 331, conforme a Resolução n.º 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011 e promoveu profundas alterações em sua redação, conforme se observa a seguir.

a) o tópico IV foi alterado e agora possui a seguinte redação:

‘IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial’;

b) o tópico V foi inserido:

‘V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não



PROCESSO Nº TST-RRAg - 100191-66.2017.5.01.0014

decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada’.

O item V da Súmula n.º 331, o col. TST reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de não cumprimento com o seu dever de fiscalizar a empresa prestadora quanto ao adimplemento dos direitos trabalhistas dos seus empregados.

(...)

Nesse plano, o terceiro reclamado tinha plena possibilidade de demonstrar em Juízo que não incorreu em culpa *in vigilando*, bastando para tanto a juntada de documentos e a comprovação de que, observado o princípio da legalidade e a regra da não intervenção, fiscalizou a contratada no sentido de evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas, o que, no caso sob apreço não ocorreu.

Assim, como não houve, segundo competia ao tomador de serviços, a demonstração da observância efetiva e profícua na fiscalização do contrato, foi imprescindível que o reclamante buscasse o Poder Judiciário para procurar a satisfação dos seus direitos.”

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Renovo as considerações feitas no exame do Agravo de Instrumento, acerca dos parâmetros para o exame da transcendência.

No caso, cinge-se a questão controvertida a examinar de quem é o ônus probatório nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC n.º 16



PROCESSO Nº TST-RRAg - 100191-66.2017.5.01.0014

e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral. Analisando-se o acórdão, constata-se que o Regional, aplicando a sua Súmula n.º 41, imputou à Administração Pública o ônus probatório.

A decisão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão realizada em 12/12/2019, decidiu que, nos casos em que a empresa contratada pela Administração Pública torna-se inadimplente com os haveres trabalhistas, compete à tomadora dos serviços demonstrar que cumpriu com o seu dever legal de fiscalização para que não seja responsabilizada subsidiariamente.

Incólumes os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica** (o valor da causa não se mostra irrisório ou exorbitante); **transcendência política** (a decisão regional foi proferida em consonância com entendimento pacífico desta Corte Superior) ou **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista); **transcendência social** (trata-se de recurso interposto por um dos reclamados).

Assim, o Recurso de Revista não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896-A, § 2.º, da CLT e 247, § 2.º, do RITST, **denego seguimento ao Recurso de Revista.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896-A, § 2.º, da CLT e 118, X, e 247, § 2.º, do RITST: I - **conheço** do Agravo de Instrumento e, no mérito, **nego-lhe seguimento**; II - **denego seguimento ao Recurso de Revista.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 100191-66.2017.5.01.0014

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003F0D77905859D0C.